

## V O T O

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Preliminarmente, observo que Waldeneide de Araújo Câmara requereu a sua habilitação nos autos como terceira interessada, com fulcro no art. 124 do CPC, com a concessão de tutela de urgência incidental. Antes que o pedido fosse examinado, contudo, apresentou a sua desistência, o que, face à ausência de qualquer oposição pelas partes, comporta homologação, ficando prejudicado, consequentemente, o ingresso do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil “na condição de *Amicus Curiae* na defesa das prorrogativas da advogada Waldeneide de Araújo Câmara”. (fls. 3293-3304).

Ainda em preliminar, o agravo regimental adesivo interposto por Luís Felipe Belmonte e Advogados Associados não comporta conhecimento, pois incabível à luz da previsão contida no art. 997, § 2º, II, do Código de Processo Civil, ao prescrever que o apelo adesivo terá lugar apenas na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial.

Sustenta, mais, o MPT, no campo das preliminares, ser vedada a apresentação agravo de petição “por instrumento”, por destoar da regra do art. 897, § 1º, §3º e §5º, da CLT, o que, contudo, também não se acolhe. No ponto, reproduzo os substanciosos argumentos lançados pela PGR, os quais se acolhe, *verbis*:

“Constata-se que a providência adotada pelo Juízo da Execução, concernente à apresentação, em meio físico, do agravo de petição, insere-se em uma ampla conjuntura de precaução e zelo pelos quase quatrocentos volumes que constroem a história do Processo 2039.

A integridade física da documentação acostada mostra-se fundamental com vistas à segurança que se pretende haver alcançado ao final da execução. Outrossim, percebe-se o empenho e a dedicação da equipe que atualmente conduz os trâmites do Processo 2039 - servidores e magistrado-, cujas providências, ao longo dos últimos anos, têm sido submetidas ao crivo do Conselho Nacional de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho e da Corregedoria do próprio TRT da 14ª Região. Nesse aspecto, importa frisar que, à exceção do MPT, ora interessado recursal, as demais instituições e seus respectivos órgãos de controle não apenas

não se opuseram à diretriz imposta pelo Juízo da Execução no que tange à interposição de recursos, via instrumento, como reconheceram que a providência resultava importante no contexto da integridade das peças que instruem o processo, ressalvada, sempre, a possibilidade de o órgão julgador do agravo deliberar diversamente.

Percebe-se, sob essa perspectiva prática, institucional, processual e jurisdicional, que o Ministério Público do Trabalho, também de maneira competente, conseguiu trazer à lume documentação capaz de ilustrar com riqueza a discussão que pretende ver enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que não se vislumbra prejuízo suficiente que ampare a pretensão, no particular." (vol.15, fls. 3338-3339)

Passando aos requisitos desta ação originária, inicialmente destaco que a Suprema Corte possui competência para o seu julgamento, nos termos do art. 102, I, **n**, da CF, pois houve declaração de suspeição ou impedimento de mais da metade dos membros do tribunal de origem, bem como de todos os recursos que possuam a mesma temática aqui tratada.

De plano, destaco que suspeitas de irregularidades em torno da controvérsia aqui tratada ensejaram a determinação de suspensão de pagamentos e de expedição de ofícios requisitórios pelo Conselho Nacional de Justiça, nos expedientes PP 0003254-88.2012.2.00.0000 e PP 0005073-26.2013.2.00.0000, sobrevindo minucioso relatório de saneamento da execução trabalhista, disponível em sua íntegra nos autos desta AO 2.417 /RO. Nos mesmos autos também houve intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho a instaurar o Procedimento 10604-39.2016.5.00.0000 e a constituição, pelo MPT, de grupo especial para acompanhar a sua tramitação por meio da Portaria 642/2012.

Ademais, observo que Conselho Nacional de Justiça também aplicou penas de aposentadoria compulsória a magistrados atuantes na origem (PAD 0007576-20.2013.2.00.0000 e PAD 0007573-65.2013.2.00.0000), sobrevindo, por fim, ordem da lavra do Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho determinando a suspensão de todos os pagamentos referentes a honorários advocatícios aqui discutidos.

Volvendo, agora, aos pressupostos processuais desta ação, observo que as declarações de impedimento e suspeição dos desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 14<sup>a</sup> Região ocorreram nos autos 0203900-

75.1989.5.14.0002 e seus incidentes, alcançando cinco dos seis julgadores aptos a relatar os feitos a ele relacionados. A sua remessa a uma única desembargadora, em razão da impossibilidade de os demais membros poderem recebê-los, a toda evidência, fere o princípio do juiz natural, previsto no art. 5º, XXXVII, de nossa Carta Magna, que veda, de forma peremptória, a existência de “juízo ou tribunal de exceção”. Tal vedação foi muito bem observada pelo Ministro Cezar Peluso, em caso análogo ao aqui tratado, no julgamento do AI 548.203-7/AL-ED, *verbis*:

**“PROCESSO. Distribuição. Direcionamento injustificado da causa a determinado juízo. Ato não aleatório. Ofensa aos princípios do juiz natural e da distribuição livre, que asseguram a imparcialidade do juiz e integram o justo processo da lei. Nulidade processual absoluta. Desnecessidade de indagação de prejuízo. Recurso extraordinário conhecido e provido. Aplicação do art. 5º, XXXVII e LIV, da CF. Distribuição injustificada de causa a determinado juízo ofende o justo processo da lei (*due process of law*) e, como tal, constitui nulidade processual absoluta”. (grifei).**

Não vislumbro, outrossim, fosse cabível a incidência dos arts. 92, § 4º, e 95 do Regimento Interno do TRT14, para o chamamento de juízes de primeiro grau em ordem à reconstituição do quórum do órgão julgador fracionário, pois tais previsões, ao disciplinar a convocação de magistrados de primeiro grau para substituição de desembargadores suspeitos ou impedidos, não se amolda às diretrizes fixadas pelo art. 3º da Resolução 72 /2009 do CNJ, que dispõe:

**“Art. 3º. Os juízes de primeiro grau substitutos de segundo grau, onde houver, deverão estar alocados em quadro ou classe especial da última entrância e nele providos por critérios objetivos previstos na lei local, e serão convocados para substituição ou auxílio em órgão julgador de segundo grau”.**

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Suprema Corte, ao afirmar a especialidade da norma contida no art. 102, I, **n**, da Carta Constitucional, admitindo que regimentos internos de tribunais disciplinem o procedimento de substituição de magistrados, mas apenas quando isso encontre respaldo em lei própria, e não em mera previsão regimental (AO 1.231-7/MG-QO, relator Ministro Celso de Mello):

"A 'quaestio' em análise, **exatamente por versar** o tema da convocação temporária de Juízes por designação do Tribunal de Justiça, **para efeito** de substituição de **membros** dessa Corte Judiciária, **não** se reduz, **em função de sua própria essência**, à simples condição de matéria passível de regramento por via unicamente regimental. **Esse tema** - cuja 'sedes materiae' só **pode ser** a instância normativa da lei - **não** comporta, **nem** admite, em consequência, que se proceda, mediante **simples norma de extração regimental**, à disciplina das convocações para substituição nos Tribunais de Justiça estaduais.

**Esse entendimento** (**que exige** a instituição, **por lei**, de quadro permanente de Juiz Substituto de 2º Grau) - **sufragado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 68.210/RS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - e **que prestigia** o postulado do juiz natural, **cuja proclamação** deriva de expressa referência contida na Lei Fundamental da República, **tem sido observado** pela jurisprudência desta Suprema Corte

É **por isso mesmo** que se revela de essencialidade inquestionável **a função da lei**, cujas prescrições - **necessárias e insubstituíveis** -, desde que fundadas em critérios gerais abstratos, **impessoais e apriorísticos**, ajustam-se, em face da própria natureza do instrumento a que aderem, às exigências do postulado do Juiz Natural.

**Posta a questão** nestes termos, é **de ressaltar**, com a doutrina (ADA PELLEGRINI GRINOVER, 'O Processo em sua Unidade - II', p. 20, 1984, Forense; JOSÉ FREDERICO MARQUES, 'Juiz Natural', in' Enciclopédia Saraiva do Direito, vol. 46/446-459), a **absoluta imprescindibilidade** da lei - e não de **qualquer outra** espécie normativa dotada de menor grau de positividade jurídica - para disciplinar o próprio processo de substituição dos Juízes, inclusive nos órgãos colegiados que venham a integrar, tal como o fez, com **absoluta correção**, o Estado do Mato Grosso (Lei nº 8.006/2003).

No caso **presente**, como enfatizado, a substituição referida **encontra fundamento** na Lei Estadual nº 8.006/2003, **que 'Cria o cargo de Juiz de Direito Substituto no 2º Grau de Jurisdição e dá outras providências'**. (grifos no original).

Nesse sentido, tendo em vista a inaplicabilidade do regimento interno da Corte local e, consequentemente, a inocorrência de *error in procedendo* na ausência de convocação de magistrados de primeiro grau para composição de quórum de julgamento, evidencia-se a ausência de autoridade jurisdicional do TRT14 para analisar a impugnação recursal do MPT, fulminando de nulidade, a toda evidência, a decisão monocrática da lavra da Desembargadora Vânia Maria da Rocha Abensur nos presentes autos.

Assim, a presente ação, de fato, comporta conhecimento por esta Suprema Corte, razão pela qual conheço do agravo de petição, na forma do art. 897, **a**, § 1º, da CLT.

Passando ao exame do mérito recursal, faz-se necessária alguma digressão histórica no tocante à situação jurídica estabelecida no referido Processo 0203900-75.1989.5.14.0002 da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho /RO.

Colhe-se dos autos que, no ano de 1989, o Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Rondônia- Sintero, na condição de substituto processual, ajuizou ação coletiva para reenquadramento dos servidores daquele antigo Território no Plano Único da Área de Educação, previsto na Lei 7.596/1987, o que ensejaria diferenças significativas nas suas remunerações. Observa-se, pois, que o início do litígio ocorreu após deliberação em assembleia sindical realizada pelo Sintero, ainda na década de 80, quando ajustou-se a propositura da ação coletiva.

Após a procedência em primeiro e segundo graus de jurisdição, em 1992, o TST reconheceu o direito pleiteado na supra referida ação coletiva, condenando a União ao pagamento das diferenças aos trabalhadores, além de honorários assistenciais ao sindicato, no percentual de 15%. Iniciada a fase de liquidação da sentença e pagamento aos credores habilitados, os respectivos causídicos fizeram a juntada de seus contratos de honorários, para dedução do que seriam os valores devidos, de natureza contratual, o que fez com que o MPT passasse a questionar o recebimento desses pagamentos pela prestação dos serviços advocatícios.

A fase de liquidação transcorreu com a difícil tarefa de individualizar os beneficiários do título judicial, após a confecção de listas de credores pela União e pelo Sintero, abrangendo milhares de servidores.

Outros tantos possíveis beneficiados que não estavam lotados em escolas de primeiro e de segundo graus à época passaram a reivindicar seus direitos como credores, em sua generalidade, servidores aposentados, aderentes de planos de desligamento voluntário ou ocupantes do cargo de técnico administrativo que estavam cedidos a outros órgãos. Estes servidores, por não terem alcançado acordo com a União e sindicato,

constituíram advogados e habilitaram-se nos autos de forma autônoma, a quem foi atribuída a nomenclatura de "preteridos", "avulsos" ou "excluídos", muitos deles obtendo êxito em suas pretensões.

Disputas pela repartição dos honorários contratuais foram igualmente submetidas à jurisdição comum estadual. Até mesmo os honorários assistenciais fixados pelo TST, no importe de 15% do valor da condenação, decorrentes da sucumbência da União, foram objeto de contenda entre os causídicos travada em ações que tramitaram nas Varas Cíveis da Comarca de Porto Velho/RO.

Paralelamente, o MPT ajuizou a Ação Civil Pública 0010110-46.2014.5.14.0004, figurando como réus, dentre outros, o Sintero e bancas de advogados, na qual se busca demonstrar: (i) a dilapidação do patrimônio dos trabalhadores; (ii) a associação dos réus (Sintero e causídicos) para promover descontos ilegais nos créditos trabalhistas dos substituídos no Processo 2039/89; (iii) a afronta à coisa julgada material, que não previu quaisquer descontos nos créditos dos substituídos e fixou honorários apenas assistenciais, a cargo da União; e (iv) o enriquecimento ilícito e ilegal dos causídicos que receberam honorários sem a devida contraprestação a todos os substituídos.

Após inúmeros incidentes e questionamentos, houve decisão nos autos da execução quanto aos pagamentos dos honorários reservados aos advogados, refutando-se o seu pagamento a dois ou mais profissionais que atuaram em nome de um mesmo servidor, vinculados ao Sintero ou não (vol. 15, fls. 3.325-3.326).

Ainda assim, o MPT insurgiu-se parcialmente contra a deliberação do Juízo da execução, opondo-se a qualquer liberação de valores a título de honorários contratuais na presente ação trabalhista, requerendo fosse aguardada a decisão judicial final a ser proferida nos autos da supracitada Ação Civil Pública.

Sobreveio, por fim, como acima aludido, a decisão da lavra do Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, em procedimento de correição parcial ajuizada pelo MPT, quando determinado a suspensão de todos os pagamentos referentes a honorários advocatícios aqui discutidos.

Pois bem. O cerne de todos os embates travados nestes autos, portanto, resume-se à possibilidade - ou não - da cobrança de honorários contratuais dos trabalhadores beneficiados em demanda coletiva na qual já havia honorários assistenciais (correspondentes à assistência judiciária gratuita) estipulados pela Justiça do Trabalho.

Rememoro que, na jurisdição laboral, a assistência judiciária deve ser prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertence o trabalhador, nos termos do art. 14 da Lei 5.584/1970, ainda que não seja a ele filiado (Lei 5.584/1970, arts. 14 e 18; CLT, art. 514, **b**), o que não exclui, evidentemente, o dever de o Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, em consonância com o art. 5º, LXXIV, da Carta Magna.

Ao julgar os embargos de declaração no recurso de revista, ainda na fase de conhecimento, o TST partiu da premissa de que a assistência sindical se fazia presente, sopesando, de igual modo, a situação econômica dos servidores titulares do direito substantivo, assim o fazendo com vistas à Súmula 219 de seu repertório de jurisprudência, cujo texto original, à época, assim dispunha:

“Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.”

A rigor, todos os pronunciamentos judiciais exarados no curso da execução nunca se dedicaram a analisar, com a devida verticalidade, a controvérsia sob a perspectiva constitucional, limitando-se ao exame de atos entabulados entre advogados, bem como ao seu adimplemento. Daí porque não há falar em preclusão, uma vez que aqui se está a tratar de vícios insanáveis de ilegalidade e inconstitucionalidade, tratando-se de avenças contrárias ao regramento normativo sobre o qual se estejam os honorários assistenciais na Justiça do Trabalho, à luz do art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF.

No caso concreto, não se concebe que o sindicato substituto de servidores públicos que não auferiam vencimentos elevados - o que foi fundamental para o deferimento dos honorários assistenciais pelo TST – tenha decidido pela contratação privada de advogados com vistas a reverter situação jurídica em relação à qual o próprio sindicato deveria, naquele caso, atuar com seu quadro de advogados, empregados e prestadores de serviço. Deveras, não se cuida de direitos meramente patrimoniais disponíveis, mas sim de interesses metaindividuais a justificar a intervenção do *Parquet* trabalhista.

Ademais, nos termos do art. 897, § 1º, da CLT, o MPT delimitou pontualmente a matéria objeto do recurso ao indicar expressamente que se opunha a qualquer liberação de valores a título de honorários contratuais na presente ação trabalhista, abordando, à exaustão, aspectos concernentes à gratuidade da Justiça, à impossibilidade de qualquer desconto sob a rubrica de honorários advocatícios paralelos dos créditos conferidos aos substituídos auferidos em ação trabalhista movida pelo sindicato substituto. Assim, o agravo de petição guarda obediência aos efeitos devolutivos aos quais a via recursal utilizada se presta, sem qualquer natureza excepcional ou extraordinária.

Relembro, neste ponto, que os sindicatos são atores sociais com expressa previsão no texto constitucional (art. 8º da CF), cujos fins institucionais estão inexoravelmente vinculados ao cumprimento dos objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito (arts. 1º e 3º da CF), principalmente com a promoção do valor social do trabalho e com a melhoria da sua condição social. É consabido que o sindicato ostenta papel de gestão das relações jurídicas que se estabelecem com o grupo profissional, “movido por laços de solidariedade os quais são mais estreitos neles devido aos reiterados contatos pessoais e similitude de condições de vida existentes entre seus membros” (GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. *Curso de Direito do Trabalho*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 567). Exatamente por isso, o inciso III do art. 8º da Carta Magna assenta que, “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”, sendo, a meu ver, a prestação da assistência judiciária gratuita um exemplo típico desta defesa de interesses.

Nesse vértice, resulta inaplicável ao caso o § 4º do art. 22 da Lei 8.906 /1994, porque aqui se tem a assistência judiciária prestada pela entidade

sindical atuando como substituto processual, na qual já houve a fixação de honorários assistenciais em 15%, decorrentes da sucumbência da União, aptos a assegurar o pagamento de toda e qualquer verba sob esta rubrica. Tal conduta sindical - de não observância das atribuições inerentes à prestação de assistência judiciária gratuita - já há muito vem sendo rechaçada pela jurisprudência do TST, por gerar o indevido pagamento de honorários advocatícios pelos substituídos, em justaposição aos assistenciais, conforme os precedentes abaixo:

**"RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PELO SINDICATO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INTEGRAL E GRATUITA.**

Nos termos da Lei n.º 5.584/70, a assistência judiciária oferecida pelo sindicato da categoria do trabalhador deve ser integral e gratuita, não havendo brechas para que o advogado que atua em nome do sindicato cobre honorários contratuais do empregado, tampouco que o sindicato imponha o pagamento de valores em razão de sua atuação como assistente jurídico ou substituto processual em ações promovidas, visto ser sua obrigação a defesa dos direitos e interesses do empregado, conforme se depreende dos arts. 8.º, III, da Constituição Federal e 514,"b", da CLT. **Assim, a prestação da assistência jurídica gratuita pelo sindicato não decorre da vontade das partes, mas de legislação expressa, motivo pelo qual é ilegal impor ao trabalhador o pagamento dos honorários advocatícios contratuais .** Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido (TST, ARR 20144-19.2015.5.04.0103, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, grifei)

**"AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR EMPREGADO SINDICALIZADO EM FACE DO SINDICATO DE SUA CATEGORIA PROFISSIONAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE VERBA TRABALHISTA A ELE DEFERIDA EM AÇÃO ANTERIOR.** 1. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamados e confirmou a sentença, em que se determinou restituir ao Reclamante os valores descontados a título de honorários advocatícios de verba trabalhista a ele deferida em ação anterior, ante a ausência de previsão legal autorizadora dos referidos descontos. Consignou que compete aos sindicatos defender os direitos e interesses coletivos da categoria em questões judiciais ou administrativas (art. 8º, III, da CF) e que é dever dessas entidades a manutenção de serviço de assistência judiciária para seus associados (art. 514, b, da CLT). Outrossim, registrou que, para quitar as despesas decorrentes da contratação de advogado, o Sindicato-Reclamado

poderia ter estabelecendo uma contribuição assistencial ou formulado pedido de pagamento de honorários assistenciais na ação por ele intentada contra a empresa empregadora do Reclamante. Por essas razões, concluiu que à Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato-Reclamado não cabia autorizar o pagamento dos honorários advocatícios mediante a realização de descontos da verba deferida ao empregado em ação judicial na qual o sindicato agiu na condição de substituto processual . 2. Essa decisão não viola o art. 8º, I, da Constituição da República, pois, ao deferir o pedido do Reclamante, a Corte Regional não negou a autonomia sindical assegurada no referido dispositivo, mas apenas registrou que o Sindicato-Reclamado elegeu via inadequada para a cobrança dos honorários de advogado contratado quando ajuizou ação coletiva em benefício da categoria que representa . 3. Recurso de revista de que não se conhece. (TST, RR 128300-64.2008.5.03.0042, Relator Ministro Fernando Eizo Ono, grifei).

“PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS EFETUADOS PELA ENTIDADE SINDICAL A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE TRABALHADORES ASSISTIDOS EM JUÍZO. [...] Com efeito, no trabalho de efetivação de sua missão constitucional, são reconhecidas três funções clássicas aos sindicatos: a representativa, a negocial e a assistencialista. Insere-se dentro da função representativa a atuação judicial dos sindicatos, que se faz pelos meios processuais existentes, utilizando-se, principalmente, da substituição processual (esta, alargada pela Constituição - art. 8º, III). Por sua vez, a função assistencial consiste na prestação de serviços a seus associados ou, de modo extensivo, em alguns casos, a todos os membros da categoria. Trata-se, ilustrativamente, de serviços educacionais, médicos, jurídicos e diversos outros. De par com isso, a Lei nº 5.584/70 preceitua em seu art. 14, *caput*, que, na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060/50 será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador. Já o art. 18 da Lei nº 5.584/70 diz que a assistência judiciária será prestada ao trabalhador ainda que não seja associado do respectivo Sindicato. Por sua vez, o art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 dispõe que a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogados. Precedente desta 3ª Turma. (TST, AIRR 1605- 23.2010.5.24.0006, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, grifei).

Não fosse o bastante, em nenhuma decisão proferida ao longo de toda a fase de conhecimento há qualquer menção à condenação de honorários contratuais a serem descontados dos substituídos, mas, tão somente, de honorários sucumbenciais em favor do sindicato. Portanto, o título executivo judicial não prevê a dedução, nos valores recebidos, de

percentuais correspondentes aos honorários advocatícios contratuais. Apenas foi imposto à União o ônus da sucumbência, o que se deu com inequívoca natureza de honorários assistenciais.

A este propósito, inclusive naquilo que diz respeito aos chamados “excluídos”, “preteridos” ou “avulsos”, destaco trecho elucidativo do parecer da PGR:

“Por outro lado, o SINTERO, perante a Justiça Estadual de Rondônia, formalmente despiu-se do direito de receber a integralidade dos valores referentes aos honorários assistenciais fixados no Processo 2039, fatiando-os entre os advogados contratados, em notória dilapidação do patrimônio da categoria. Outrossim, ao revogar os poderes concedidos a Luís Felipe Belmonte dos Santos, no ano de 2002, e transferi-los para Hélio Vieira da Costa, anuiu com a não cessação dos pagamentos de honorários contratuais devidos ao primeiro, incidentes sobre os créditos de todos os beneficiados pela decisão exequenda, no percentual de 11 % e, ainda, pactuou outros 6% em prol do novo causídico, igualmente devidos pela total coletividade dos trabalhadores. Ou seja, apenas nesse tocante, os substituídos devem arcar com 17% concernentes a honorários, consequência dos injurídicos encaminhamentos favorecidos pelo sindicato de classe.

[...]

Desse modo, cumpre enfatizar que ao sindicato não incumbe apenas a tutela de direitos e interesses de associados ou de trabalhadores sindicalizados, mas sim, de toda a categoria. Toma-se espúria, portanto, a obrigatoriedade de contratação de advogados por parte daqueles que foram excluídos da execução coletiva, perfectibilizando, a não mais poder, a perpetuação da ilicitude consumada pelo sindicato através da imposição de gravame pecuniário - caracterizado pelos honorários contratuais - a quem não cometeu ato ilícito algum, como é o caso dos servidores públicos tidos por ‘excluídos’, ‘preteridos’ ou ‘avulsos’. O comportamento do sindicato convictamente ofendeu o princípio da correção funcional.” (vol. 15, fls. 3345-3346, grifei).

A conclusão a que se chega é que o Sindicato permitiu que os advogados por ele escolhidos, ou ainda aqueles contratados por servidores excluídos das listas, pactuassem a aplicação de descontos sobre todos os créditos, independentemente da forma de sua atuação em referência aos

substituídos, sem observar que essas substituições tinham potencial para gerar acréscimos nos valores que seriam deduzidos dos créditos dos próprios substituídos.

Assim, ainda que na conclusão do recurso interposto pelo MPT no TRT14 haja menção apenas aos honorários relativos aos advogados contratados pelo Sintero, percebe-se claramente que o objeto do agravo de petição envolve a vedação de cobrança de honorários contratuais de trabalhadores substituídos, bem assim de sua cumulação com honorários assistenciais. Conclui-se, por todas as razões acima aduzidas, que os honorários sucumbenciais calculados à base de 15% deferidos pelo TST possuíam natureza de remuneração aos patronos que atuaram nesta ação, sob pena de pagamento, em duplidade, por um único serviço prestado.

É dizer, não se trata, na espécie, de adentrar na validade dos contratos de honorários firmados pelos profissionais e seus clientes, cuja discussão refoge ao âmbito desta causa trabalhista. Cumpre registrar, a propósito, que a compreensão do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 363) e do Tribunal Superior do Trabalho caminha uníssona na direção de atribuir à Justiça estadual a tarefa de dirimir querelas respeitantes à validade e à eficácia de tais avenças. Eventuais prejuízos experimentados pelos profissionais prestadores de serviço deverão ser discutidos pelas vias ordinárias, para a eventual apuração de perdas e danos, se for o caso.

Nessa ordem de ideias, concluo não haver como fugir à conclusão de que o desconto efetuado pela entidade sindical nos créditos trabalhistas dos servidores a título de honorários advocatícios já caracterizava a contraprestação pelos serviços prestados, mostrando-se indevida, no caso concreto, a contratação de advogados por parte daqueles já assistidos pela agremiação, ou, ainda, daqueles que foram excluídos da execução coletiva.

Deixo de acolher, pois, os pleitos formulados pelos advogados Sérgio Holanda da Costa Moraes (fls. 5.146/5.147), João Bosco Vieira de Oliveira e Francisco Ricardo Vieira Oliveira (fls. 5.188/5.190), uma vez que, como já acima sinalizado, a discussão aqui travada abrange a impossibilidade de cobrança de honorários contratuais de trabalhadores substituídos em demanda coletiva patrocinada pelo sindicato, incluindo-se, portanto, o pagamento de honorários contratuais a advogados contratados individualmente e sem vínculo com o Sintero.

Considerando, ainda, que o agravo de petição manejado por Luís Felipe Belmonte e Advogados Associados e as cautelares inominadas ajuizadas por Diego Ionei Monteiro Motomya e Morei Marcondes Santos também possuem o mesmo pano de fundo, resta inafastável, outrossim, o seu não provimento e a sua improcedência, respectivamente.

Em face do exposto, na forma do art. 102, I, n<sup>o</sup>, da CF, conheço da ação originária e, no mérito:

(i) homologo o pedido de desistência de Waldeneide de Araújo Câmara quanto ao seu ingresso no feito como terceira interessada;

(ii) dou provimento ao agravo regimental do Ministério Público do Trabalho para declarar a nulidade da decisão monocrática proferida pela Desembargadora Vânia Maria da Rocha Abensur, do TRT14, nos autos do Processo 0203900-75.1989.5.14.0002, relativamente ao agravo de petição apresentado pelo *Parquet*;

(iii) dou provimento parcial ao agravo de petição do Ministério Público do Trabalho, para que seja excluída da conta de liquidação quaisquer descontos a título de honorários advocatícios que possam incidir sobre os créditos dos trabalhadores substituídos no referido processo;

(iv) não conheço do agravo regimental adesivo interposto por Luís Felipe Belmonte e Advogados Associados;

(v) nego provimento ao agravo de petição interposto por Luís Felipe Belmonte e Advogados Associados e julgo improcedentes os pedidos cautelares formulados por Diego Ionei Monteiro Motomya e Morei Marcondes Santos.

(vi) indefiro os pedidos formulados pelos advogados Sérgio Holanda da Costa Moraes, João Bosco Vieira de Oliveira e Francisco Ricardo Vieira Oliveira.

Findo o julgamento, comunique-se o seu teor ao Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, bem como ao Presidente do TRT14 e ao Juízo da 2<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Porto Velho/RO.

É como voto.

# Plenário Virtual - minuta de voto - 10/06/2022 00:00